

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 -

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, merecendo um novo tratamento.

Em que pese a necessidade de uma revisão geral desse dispositivo legal, entendemos que alguns aspectos pontuais podem ser abordados, razão pela qual estamos emendando o presente projeto.

Quanto ao §1º do art. 61, tal dispositivo configura mera burocracia que pode ser suprimida sem maiores consequências, pois, se o excesso de jornada previsto neste artigo for injustificável, a Inspeção do Trabalho poderá autuar a empresa infratora ou o empregado poderá recorrer à Justiça do Trabalho independentemente de comunicação à autoridade competente.

Sala das Sessões, de março de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

Deputada Carmen Zanotto
PPA/SC